



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948916 - GO (2021/0261708-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDUTAS DE SOLICITAR E RECEBER VANTAGEM FINANCEIRA, DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, E ALÉM DO DEVIDO POR SERVIÇO PRESTADO, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, assiste razão à defesa ao sustentar que a matéria não havia sido objeto de deliberação em anterior agravo em recurso especial, oportunidade que afastada a atipicidade por ausência de bilateralidade, determinando ao Tribunal de origem que prosseguisse no julgamento da apelação dos acusados.
2. O agravo regimental, contudo, não comporta provimento, de modo que deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público, por fundamento diverso.
3. Na hipótese, como constou do acórdão de apelação, os réus, no exercício de suas funções de Oficial/Tabelião e Escriturária do Cartório de Registro de Imóveis e Ofício de Notas, respectivamente, implantaram sistema de cobrança ilegal, com o acréscimo de 30% nos emolumentos cartorários, para a realização prioritária de atos imobiliários.
4. "O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem" (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014).
5. As condutas de solicitar e receber vantagem financeira, de natureza não tributária, além do devido por serviço prestado por funcionário público, não se subsume ao art. 316, §1º, do Código Penal (excesso de exação), mas ao tipo do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948916 - GO (2021/0261708-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDUTAS DE SOLICITAR E RECEBER VANTAGEM FINANCEIRA, DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, E ALÉM DO DEVIDO POR SERVIÇO PRESTADO, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, assiste razão à defesa ao sustentar que a matéria não havia sido objeto de deliberação em anterior agravo em recurso especial, oportunidade que afastada a atipicidade por ausência de bilateralidade, determinando ao Tribunal de origem que prosseguisse no julgamento da apelação dos acusados.
2. O agravo regimental, contudo, não comporta provimento, de modo que deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público, por fundamento diverso.
3. Na hipótese, como constou do acórdão de apelação, os réus, no exercício de suas funções de Oficial/Tabelião e Escriturária do Cartório de Registro de Imóveis e Ofício de Notas, respectivamente, implantaram sistema de cobrança ilegal, com o acréscimo de 30% nos emolumentos cartorários, para a realização prioritária de atos imobiliários.
4. "O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem" (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014).
5. As condutas de solicitar e receber vantagem financeira, de natureza não tributária, além do devido por serviço prestado por funcionário público, não se subsume ao art. 316, §1º, do Código Penal (excesso de exação), mas ao tipo do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva).
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Sustenta o agravante que "a matéria decidida no julgamento dos embargos infringentes não tinha sido objeto da decisão prolatada no AREsp 1.064.109/GO" (e-STJ 1504), sustentando que, naquela oportunidade, afastou-se a atipicidade, "por ausência de bilateralidade, decidida pelo TJGO, e mandou que o Tribunal de Justiça prosseguisse no julgamento da apelação dos acusados" (e-STJ fl. 1505).

Aduz que "Os autos retornaram ao TJ/GO e este, dando prosseguimento ao julgamento do recurso de apelação dos agravantes, como determinara o STJ, e, por maioria, manteve a sentença condenatória, conforme proferida nos autos. Contudo, essa decisão não foi unânime" (e-STJ fl. 1505), "O voto vencido entendeu que a conduta dos acusados se amoldava ao crime descrito no art. 316, § 1º do Código Penal. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, tal crime não se aplica aos Oficiais de Cartórios Extrajudiciais. Assim, a conduta dos agravantes – agora por outra razão, diferente daquela julgada no AREsp 1.064.109/GO – foi julgada atípica pelo voto vencido" (e-STJ fl. 1506).

Argumenta que "entendeu, acertadamente, o voto divergente, diante da detida análise dos autos, que houve apenas cobrança excessiva por parte da serventia extrajudicial e não recebimento/solicitação, - elementos típicos do delito do art. 317 do CP -, muito menos induzimento a recebimento de vantagem indevida, porquanto o valor de 30% era acima do previsto na tabela do provimento do Tribunal" (e-STJ fl. 1508/1509).

Assevera que "a conduta proibida pela norma do art. 317 do CP somente se configura quando o agente mercancia a função, ou seja, a vende como se mercadoria fosse, comportamento que, sem dúvida, não ocorreu no presente caso (e-STJ fl. 1509).

Alega, por fim, que "o entendimento do Desembargador Relator, no presente caso, foi o de que houve solicitação, por parte dos agravantes, de valor de emolumentos acima do permitido, o que configuraria o tipo descrito no art. 316, §1º do Código Penal. Contudo, uma vez que esses emolumentos não constituem tributos, tal conduta é atípica" (e-STJ fl. 1511).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1533/1540).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, assiste razão à defesa ao sustentar que a matéria não havia sido objeto de deliberação no AREsp 1.064.109/GO, oportunidade que afastada a atipicidade por ausência de bilateralidade, determinando ao Tribunal de origem que prosseguisse no julgamento da apelação dos acusados, como se vê do seguinte trecho (e-STJ fls. 1131/1132):

O Tribunal a quo absolveu os acusados, em razão da atipicidade da conduta, por entender que o crime de corrupção passiva, na modalidade receber vantagem indevida, é delito bilateral, que exige corruptor (particular) e corrompido (funcionário público) e, no presente caso, não há o corruptor. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo (AgRg no R Esp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, D Je 30/09/2016). Nessa linha, os seguintes julgados:

[...] CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2.º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, em que o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente neste Sodalício no sentido de que "Eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo" (AgRg no R Esp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, D Je 30/09/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AR Esp 633.158/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, D Je 18/11/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. BILATERALIDADE COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO

STJ. VIOLAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. [...] 2. Prevalece na jurisprudência do STF e do STJ a inexistência de bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, pois, de regra, tais comportamentos delitivos, "por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro" (RHC 52.465/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, D Je 31/10/2014). [...] 9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena definitiva do paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como a pena de multa para 70 dias- multa, mantido o valor do dia-multa (HC 306.397/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, D Je 06/04/2015).

CRIMINAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. Há condições de se viabilizar a ação penal, quando os fatos descritos revelam, em tese, infração penal. Para o recebimento da denúncia basta a simples "suspeita", transformada em indícios, não se exigindo entre o fato demonstrado e o fato que se infere, uma certeza tão evidente e certa, como no caso de condenação. 2. O delito de corrupção é unilateral, tanto que legalmente existem duas formas autônomas, conforme a qualidade do agente. A existência de crime de corrupção passiva não pressupõe necessariamente o de corrupção ativa. 3. Denúncia recebida (A Pn 224/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 26/04/2004, p. 138).

O agravo regimental, contudo, não comporta provimento, de modo que deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Goiás, por fundamento diverso.

Cinge-se a controvérsia à divergência havida no julgamento do recurso de apelação, em que mantida a sentença condenatória pelo delito do art. 317, *caput*, c/c art. 71 (por 258 vezes) do Código Penal, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1249/1259):

Em razões, os apelantes buscam, por primeiro, as suas absolvições, por atipicidade da conduta, ou, ainda, em razão da fragilidade probatória quanto à materialidade do fato.

De logo, pontuo que, ao contrário do que alega a defesa, os elementos de prova, colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, revelam a prática do crime de corrupção . passiva pelos acusados, por duzentos e cinquenta e oito vezes, conforme descreve a denúncia.

Dos autos, restou absolutamente comprovado que Luiz Roberto de Souza e Márcia Regina Ferreira de Souza, no exercício de suas funções de Oficial/Tabelião e Escriurária do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Notas de Planaltina, respectivamente, implantaram, entre os meses de julho e agosto 2012, um sistema de cobrança ilegal, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) nos emolumentos cartorários, para a realização prioritária de certos atos no seguimento imobiliário. Conforme apurado, para dar aparência de legalidade à cobrança, os acusados aplicaram, de forma indevida, aos atos de registro de imóveis, uma regra prevista exclusivamente ao segmento notarial, contida no Provimento n. 015/2008, da Corregedoria-

Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Com as cobranças ilegais, os acusados embolsaram, indevidamente, a quantia aproximada de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Valores que foram sonegados na planilha de emolumentos e, por conseguinte, no Relatório de Conferência da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A materialidade do crime está devidamente comprovada nos autos por meio da documentação colacionada às f. 11/91, 127/259 e 297/346.

Desses documentos, é possível concluir que, de fato, houve a cobrança do acréscimo de 30 (trinta por cento) nos emolumentos cartorários para execução de atos no segmento de registro de imóveis).

Nota-se, pelas fls. 11/91, que os usuários dos serviços assinavam uma declaração de anuência com a exasperação dos valores.

Os demais documentos demonstram, de forma cristalina, que não houve a prenotação dos referidos valores. E ainda, que eles sequer foram registrados nos balancetes da unidade extrajudicial para posterior averiguação pelo órgão competente (Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás).

Ou seja, esses valores foram sonegados do Poder Público.

De igual forma, a prova testemunhal colhida ressoa a autoria delitiva por parte de Luiz e Márcia.

Em juízo, a testemunha Eliana de Oliveira Gomes, funcionária da unidade extrajudicial, delatou o sistema fraudulento e apresentou diversos detalhes.

Contou que atuava como caixa junto o cartório. Então, a partir do mês de julho de 2012, recebeu a ordem para que efetuasse uma cobrança adicional de 30% (trinta por cento) sobre os emolumentos, toda vez que fosse solicitada a urgência na entrega do serviço.

Mencionou que todos os clientes que imprimiam urgência às solicitações realizavam o pagamento extravagante e assinavam um termo de ciência das cobranças relacionadas.

Disse que os acréscimos somente ocorriam nos emolumentos atribuídos às atividades de registro de imóveis, e não de notas, já que o seguimento notarial não demanda prazo, e, por isso, não ensejaria a cobrança. Afirmou que os valores adicionais cobrados eram apurados e, no final do expediente, após o fechamento do caixa, repassados, separadamente, à acusada Márcia. Acrescentou que essas cobranças adicionais não eram lançadas na planilha de emolumentos.

Falou, ainda, que, no início, repassava solicitações de urgências ao serventuário Edivaldo.

Entretanto, posteriormente, esses serviços foram direcionados para Glayan (Gravação audiovisual de f. 462).

Ressoando as provas formadas sob o pálio do contraditório, estão as declarações de Edivaldo Ivo Maia, Glayan Alves Xavier, Renato Umberto Soares e Daniel Pereira de Brito na etapa investigatória. Durante a investigação promovida pelo órgão ministerial, todas as testemunhas citadas afirmaram que sabiam do pagamento extravagante de 30% (trinta por cento) sobre os emolumentos que eram cobrados dos clientes que pretendiam ver suas solicitações atendidas em prazo reduzido.

Do mesmo modo, todos eles disseram que a ordem da cobrança ilegal partiu da acusada Márcia.

Inclusive, Daniel Pereira de Brito, nessa oportunidade, afirmou que Luiz, o tabelião do cartório, deu anuência para tal prática.

Eles disseram, uniformemente, que esse adicional era cobrado com a desculpa de que os atos seriam praticados fora do horário de expediente para maior agilidade. Entretanto, diversas vezes, esses serviços foram executados dentro do horário de atendimento do cartório. Por oportuno, cito trechos dos mencionados depoimentos:

[...]

Em juízo, algumas dessas testemunhas se retrataram parcialmente das falas iniciais, conduta que, na verdade, não - causa - espanto, ante o envolvimento de questões atinentes à subordinação decorrente da relação empregatícia.

Contudo, ainda assim, todas elas, perante o Juiz, se declararam cientes da existência dessa cobrança atípica.

Na fase judicial, Edivaldo, Renato e Daniel reafirmaram, também, que os pagamentos extravagantes eram feitos no seguimento de registro de imóveis.

Renato acrescentou, inclusive, que as cobranças anômalas eram de conhecimento geral da população da cidade. Disse que os próprios clientes se dirigiam ao cartório e solicitavam a antecipação dos serviços, arcando, então, com os valores adicionais.

Tudo isso pode ser comprovado pela - gravação audiovisual de f. 462.

Por toda a prova exposta, é possível afirmar, sem sombra de dúvida que os apelantes, em razão de seus múnus públicos, induziram os cidadãos desconhecedores das normas que regem os serviços cartorários, a lhes oferecer vantagem indevida, para que, em contrapartida, os atos solicitados fossem realizados em prazo enxuto. Dos autos, resta claro que Luiz e Márcia, astutamente, utilizavam de uma permissiva legal direcionada somente aos serviços notariais e a empregava no serviço de registro de imóveis, instaurando, assim, um sistema ilegal de cobrança dos emolumentos. Ora, basta ler a nota genérica prevista na Tabela XIII do Provimento n. 015/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, para se ter a certeza de que os acusados, com má-fé e visando o lucro indevido, cobraram a taxa ali permitida exclusivamente para o seguimento notarial, nos serviços de registro de imóveis.

Digo isso porque, analisando detidamente tal ato normativo, constata-se, de pronto, que ressalva foi procedida tão somente aos "Atos Tabeliães de Notas, Tabeliães e Oficiais do Regis de Contratos Marítimos". 1 Diante disso, não há como negar, que as condutas dos apelantes feriram gravemente a moralidade administrativa. E mais, as condutas, ora em questão, se adéquam perfeitamente ao tipo legal previsto no artigo 317 do Código Penal. Nesse ponto, importante ressaltar que Márcia, como servidora do cartório extrajudicial, se enquadra perfeitamente como sujeito ativo do delito » de corrupção passiva - funcionário público, ex vi do artigo 327 do Código Penal. E não é só. A artimanha dos apelantes não parou por aí.

Eles, para dar aparência de legalidade nas cobranças, fingiam que os atos eram praticados fora do horário normal de expediente ou fora do cartório, o que mais uma vez não ocorria. Esse era mais um subterfúgio utiliza pelos acusados.

Como se vê por toda a prova já alhures mencionada, os serviços cobrados a maior dos cidadãos eram realizadas, com perfeição, dentro do horário normal de atendimento do Cartório.

Mais um fato que comprova a malícia de Luiz e Márcia no manejo dos serviços extrajudiciais. - E digo mais. Os elementos trazidos pelo caderno processual são plenamente válidos a atestar a responsabilidade delitiva de Luiz Roberto. Não só pelo real poder de decisão e direcionamento dos negócios do cartório efetuados pelo acusado, mas também por sua proximidade afetiva com a corré.

Ora, não se pode perder de vista que os apelantes são casados (marido e mulher).

Além disso, a prova testemunhal citada sinalizou, de forma lúcida, a ciência, aval e auxílio de Luiz Roberto de Souza, tabelião/oficial do cartório, com o sistema de cobrança ilegal implantado na unidade extrajudicial sob sua tutela.

Por, tudo isso, verifica-se o efetivo concurso de Luiz Roberto na prática criminosa implantada por sua esposa, ora acusada, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Planaltina.

Destarte, comprovado que os acusados receberam, com infração ao dever funcional, vantagem indevida, a pretexto de praticar ato de ofício, não há se cogitar em absolvição por insuficiência probatória e, tampouco, em atipicidade da conduta.

No mais, em que pese a divergência lançada no presente julgamento pelo nobre colega, Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, registro que a Suprema Corte já assentou entendimento acerca da independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso (RMS 30376 AgR, Rei: Mm. Gilmar Mendes, 2 Turma, j. 13/04/2018, publ. 25/04/2018; RMS 26951 AgR, Rei: Mm. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03/11/2015, publ. 18/11/2015) Dessa forma, a eventual condenação dos acusados em Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado nesta egrégia Corte, para apuração dos mesmos fatos, não impede a deflagração da/ perseguição criminal, tampouco a resposta pena' condenatória, justamente porque comprovada /a materialidade do fato e a autoria delitiva dos apelantes na prática do crime de corrupção passiva, por 258 vezes.

Assim, ainda que penalizados administrativamente, os apelantes merecem também sanção por ilícito penal, sobretudo, porque os valores indevidos por eles embolsados não foram sequer restituídos ao Poder Público.

Não há, pois, se falar em dupla punição, ante a autonomia das esferas.

2 - Outrossim, não prospera a alegação de que a conduta dos apelantes configura erro sobre o elemento do tipo ou sobre a ilicitude do fato.

A uma porque resta demonstrado pela prova colacionada ao feito que os apelantes tinham consciência da ilicitude de seus atos.

Tanto é que omitiram astutamente as quantias extravagantes cobradas pelos serviços cartorários da planilha de emolumentos e, por conseguinte, do Relatório de Conferência da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A sonegação desses valores é prova do dolo empregado pelos apelantes na empreitada criminosa.

Ademais, a alegação de que eles não tinham conhecimento amplo do provimento administrativo burlado não é capaz de afastar o dolo ou a culpa dos apelantes.

Não me parece razoável que um tabelião/oficial desconheça a norma que rege as custas e os emolumentos de seu Cartório.

Muito pelo contrário, esse ato administrativo não só era de conhecimento dos réus, quanto era exposto em um placar no interior da unidade extrajudicial, para que toda a população ficasse ciente dos valores a serem cobrados pela realização dos serviços.

Caso tivesse alguma dúvida sobre o Provimento n. 015/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça, cabia ao réu Luiz Roberto fazer consulta a esse órgão correicional.

Todos esses elementos deixam claro que Luiz Roberto de Souza e Márcia Regina Ferreira d Souza praticaram, por excelência, o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal. Logo, mantenho a condenação dos apelantes pela prática do crime de corrupção passiva (CP: art. 317), por 258 vezes.

Interpostos embargos infringentes, foram providos para desclassificar a conduta de corrupção passiva para excesso de exação, absolvendo os apelantes por atipicidade da conduta, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1279/1285):

Comprovados os atos praticados pelos processados, Oficial/Tabelião e Escriurária do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Notas da

cidade de Planaltina, consistentes na solicitação de adicional de emolumentos no percentual de 30% (trinta por cento) para a realização prioritária, não deixando dúvidas os documentos do recebimento das quantias indicadas às fls. 11/92, para agilizar o registro de imóveis, excepcionada a cobrança para os contratos marítimos (Provimento 015/2008, Tabela XIII, nota genérica, fls. 92/ 108), trabalho fora do horário normal ou da serventia, mas, no - caso, revelada incabível a exigência, não constando do provimento que a autoriza.

A testemunha Eliane Gomes, fl. 462, indicada na sentença, relatou que todos os solicitantes que pediam a urgência no serviço cartorário realizavam o pagamento de 30% (trinta por cento) acima do valor da tabela e assinavam termo de ciência (fls. 11/92), assim como a serventuário Glayan Alves Xavier afirmou que a ordem de atendimento prioritário era dada pelos processados, recolhido da prova oral que a cobrança excessiva passou a ser exigidos para os atos da serventia extrajudicial.

Os processados solicitavam e recebiam vantagem indevida, sabedores da excessividade, deixando de recolher os 10% (dez por cento) do valor destinado ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário - FUNIDEP, configurando infração disciplinar, também, em tese, o crime de concussão, não o de corrupção passiva, cuja conduta infringente está no comportamento de 'venda da função pública, ou seja, recebimento proibido de vantagem no desempenho do cargo, ainda que exercido por delegação do Poder Público.

No caso, a exigência do pagamento de 30% (trinta por cento) acima do valor da tabela para a realização de ato de ofício, com a celeridade almejada, 'excedendo o quantum devido, configuraria a conduta contida no art. 316, § 1º, do Código Penal Brasileiro, crime de excesso de exação, não se admitindo a corrupção passiva, porquanto não se cogitou de venda da função pública, mas de recebimento permitido, emolumentos, ainda que contrariando o provimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

O repositório jurisprudencial está referto de julgados no sentido de que o crime de excesso de exação não se aplica aos Oficiais de Cartórios Extrajudiciais, considerando atípica a cobrança de custas e emolumentos por servidores de unidades delegadas, concluindo pelo Provimento nº O 15/200, fls. 92/118, na Tabela XIII, na nota genérica, fl. 108.

A respeito, orientação jurisprudencial, in verbis: [...]

Ao cabo do exposto, desacolhendo o pronunciamento ministerial, provejo o primeiro apelo.

No recurso especial, pretende o Ministério Público do Estado de Goiás o restabelecimento da condenação pelo delito de corrupção passiva, sustentando que "as condutas de solicitar e receber vantagem financeira, de natureza não tributária e além do que era devido por serviço prestado por funcionário público, não se subsume à hipótese descrita no art. 316, §1º, do Código Penal (excesso de exação), e sim ao tipo inserido no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)" (e-STJ fl. 1422), na medida em que "Não houve, portanto, dentro do contexto fático expressamente reconhecido, a existência do núcleo do tipo do art. 316, §1º, de exigir, indispensável para a configuração do tipo de excesso de exação" (e-STJ fl. 1424).

No ponto, acolho o bem lançado parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1491):

O recurso especial atine a terem os corréus solicitado e recebido efetiva

vantagem indevida, o que foi de modo inconteste reconhecido no julgamento da apelação, daí tratar-se de crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317 do CP.

Ao se considerar que o crime de excesso de exação é espécie do gênero concussão, cumpre anotar que nessa última figura típica o funcionário público exige a vantagem indevida, de modo que a vítima, temendo alguma represália, cede à exigência em razão dos poderes inerentes ao cargo público ocupado pelo agente. Na corrupção passiva há mera solicitação. A principal diferença entre os crimes reside na existência ou não de coação, que no primeiro tipo existe, mas não no segundo. Assim, na concussão o funcionário público exige vantagem indevida, havendo, portanto, ameaça, intimidação ou imposição; na corrupção passiva ele apenas solicita, recebe ou aceita promessa de tal vantagem ilegal.

Neste caso o veredito foi explícito ao mencionar prova do fator solicitação de vantagem indevida por agentes prestadores de serviço público. O Ministério Público goiano vem à instância superior formular argumentos que a tomam como base, sem contrariá-la, para, a partir daí, pleitear restabelecimento da condenação origina por corrupção passiva. Nesta ordem de ideias, diversamente do que consta da v. decisão agravada, eventual reforma do acórdão de julgamento de embargos infringentes não demandaria reexame de provas, motivo por que o agravo em tela há de ser provido para analisar-se o mérito do recurso especial.

Prevaleceu no Tribunal a quo entendimento de que em 258 oportunidades os corréus ao prestarem serviço público de registro de imóveis, solicitaram pagamento de 30% acima do valor de tabela oficial, como condição para realizarem ato de ofício com a celeridade adequada, esperada ou pretendida. Por cediço o crime de corrupção passiva é formal e por isso se consuma mesmo sem produção de resultado naturalístico consistente no efetivo recebimento da vantagem indevida na modalidade "solicitar".

Truísmo que a jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação de que o crime de corrupção passiva é formal e se consuma com prática de um dos verbos nucleares previstos no artigo 317 do CP, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional (STJ, 5ªT, R Esp 1847488/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je 26/04/2021). Diversamente do entendimento delineado no veredito de embargos infringentes despiçando prova de "venda da função pública" (sic).

Assim, ao se verificar que o Tribunal goiano, quiçá obrando em erro "crasso" interpretativo decidiu de modo frontalmente contrário à realidade fático-jurídica patente e reconhecida e à manifesta jurisprudência pátria ao absolver os corréus, as razões recursais ministeriais hão de ser acolhidas para restabelecer a condenação original do juízo singular competente de piso por comprovado e indiscutível prática de corrupção passiva.

O acórdão recorrido corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que "O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem" (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014).

Na hipótese, como constou do acórdão de apelação que "restou absolutamente comprovado que Luiz Roberto de Souza e Márcia Regina Ferreira de Souza, no exercício

de suas funções de Oficial/Tabelião e Escriturária do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Notas de Planaltina, respectivamente, implantaram, entre os meses de julho e agosto 2012, um sistema de cobrança ilegal, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) nos emolumentos cartorários, para a realização prioritária de certos atos no seguimento imobiliário. Conforme apurado, para dar aparência de legalidade à cobrança, os acusados aplicaram, de forma indevida, aos atos de registro de imóveis, uma regra prevista exclusivamente ao segmento notarial, contida no Provimento n. 015/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. Com as cobranças ilegais, os acusados embolsaram, indevidamente, a quantia aproximada de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Valores que foram sonegados na planilha de emolumentos e, por conseguinte, no Relatório de Conferência da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás".

Ressalte-se, por oportuno, que diversamente do que alegam os agravantes, a controvérsia acerca da tipificação da conduta não demanda reexame de provas, mas reavaliação de fatos incontroversos e análise jurídica da subsunção dos fatos ao tipo penal.

Desse modo, a decisão, ora impugnada, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória pelo delito de corrupção passiva, deve ser mantida, por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0261708-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.948.916 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01093807820138090000 04076119720128090128 1093807820138090000
201294076116 201391093801 201700478694 40761197
4076119720128090128 6152016

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e
Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Messod Azulay Neto.

C52165554=4794@ 2021/0261708-0 - AREsp 1948916 Petição : 2022/0103323-5 (AgRg)